



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000879/00-83
Recurso nº : 133.346
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : IRANI PISONI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 102-2.150

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRANI PISONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000879/00-83

Resolução nº. : 102-2.150

Recurso nº. : 133.346

Recorrente : IRANI PISONI

RELATÓRIO

IRANI PISONI, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 011.056.980-68, jurisdicionado na DRF em Santo Ângelo – RS, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 80/87, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 90/91.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração às fls. 49/52, referente a IRPF, exercícios 1997, 1998 e 1999, exigindo-lhe o pagamento do montante de R\$ 112.400,44, relativo a acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens.

Notificado do lançamento em 06/07/2000 fl. 49, o contribuinte por patrono constituído, apresentou impugnação tempestiva em 07/08/2000 às fls. 55/61, oferecendo suas razões de fato e de direito, fazendo em síntese as seguintes considerações:

⇒ acréscimo patrimonial a descoberto:

- o valor da aquisição de 252,0 ha (matrícula n.º 55.045) de terras no exercício de 1997, na verdade foi de R\$ 35.000,00, e não de R\$ 100.800,00, e não foi declarada porque após a compra constatou-se que havia posseiros na área, o que não tornava tranqüila a posse da propriedade;

- posteriormente, descobriu-se que a área adquirida, foi alienada a terceiros através de procuração falsa, o que resultou na ação ordinária de nulidade de instrumento procuratório (fls. 68/71), que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000879/00-83

Resolução nº : 102-2.150

tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo – RS sob o n.º 2100087148;

- sobre o preço constante na escritura, foi orientado no Cartório que o valor mais adequado com a real avaliação da área seria de R\$ 100.800,00. Contudo, o valor pago à empresa Almeida Bertussi & Cia Ltda. foi de R\$ 35.000,00, mediante a tradição de um automóvel Ford Escort, ano 1994, e uma camioneta Ford S, ano 1994.

⇒ ganhos de capital na alienação de bens e direitos:

• caminhão:

- os valores foram corretamente apurados, no entanto, não foi levado em consideração a exclusão da correção monetária do período relativo a compra e venda do automóvel, conforme art. 11 da Lei n.º 8.134/90;

• vectra:

- foi adquirido da empresa Trauer e Cia Ltda., pelo valor de R\$ 30.750,00 em 19/04/96 (fl. 35) e não por R\$ 19.456,00 (fl. 07) como considerado pela fiscalização. Alega que o automóvel foi adquirido através de consórcio e a venda foi em 18/07/97, devendo ser consideradas as parcelas pagas e a correção monetária;

• área de 252,0 ha:

- alega que a venda não existiu, o que aconteceu foi a falsificação de procuração por terceiros o que está sendo objeto de ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000879/00-83

Resolução nº : 102-2.150

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento pelos fundamentos sintetizados na ementa transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a partir de 01/01/1989, deverá ser apurado, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo, dessa forma, incorreta a apuração de omissão de rendimentos através de fluxo de caixa anual.

GANHOS DE CAPITAL. Sujeitam-se à tributação do IRPF os ganhos de capital resultantes da diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição de bens e direitos.

GANHO DE CAPITAL. Nas operações relativas à alienação imobiliária, a escritura, lavrada em cartório, é o instrumento constitutivo e translativo de propriedade.

Lançamento Procedente em Parte." (fl. 80).

Irresignado, o contribuinte, por seu patrono legalmente habilitado (fl. 62), interpôs recurso voluntário às fls. 90/91, no qual contestou unicamente a imputação referente à área de 252,0 ha e insistiu que não foi por ele alienada a terceiros. Por fim, pede a reforma da decisão recorrida referente ao fato gerador de fev./1998.

Às fls. 98/100 consta arrolamento de bens para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000879/00-83

Resolução nº. : 102-2.150

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Os presentes autos ainda não estão em condições de se submeter a julgamento.

Em suas razões de impugnação (fls. 55/61) e de recurso (90/91) o contribuinte insiste na existência de Ação Ordinária de nulidade de instrumento procuratório, sob o n.º 02100087148, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo – RS.

Com efeito, consta no Livro n.º 2, ficha n.º 1 do registro geral do Ofício do Registro de Imóveis de Passo Fundo – RS, averbação no registro n.º 4 da matrícula n.º 55.045, por determinação do Juízo da 4ª Vara Cível de Passo Fundo – RS, a propósito da existência de ação ordinária de nulidade de instrumento procuratório sob o n.º 2100087148 (fl. 30 verso).

Às fls. 92/97 foram trazidos à colação i) a petição inicial da referida ação (com pedido de tutela antecipada) e ii) o extrato do andamento do feito.

Trata-se, portanto, de matéria de fato, cabendo ao contribuinte comprovar o desfecho a ação por ele proposta com vista a anular suposta transmissão irregular de imóvel.

Não obstante a decisão recorrida ter entendido que houve a transferência para Antônio Carlos Lima Cavalcante, em 13/02/1998, do imóvel em questão, entendo que, antes mesmo de entrar no mérito do litígio, sejam levadas em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000879/00-83

Resolução nº. : 102-2.150

consideração todos os argumentos expendidos pelo contribuinte e, bem assim, a documentação acostada aos autos, em homenagem ao seu pleno direito de defesa.

Nesse sentido, proponho que se converta o julgamento em diligência para que, retornando os autos à Delegacia de origem, seja intimado o Recorrente a apresentar cópia da sentença ou indicar em que fase se encontra a ação ordinária de nulidade de instrumento procuratório, n.º 02100087148, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo – RS, emitindo o fisco parecer conclusivo sobre a questão, promovendo o devido conhecimento da DRJ competente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA